



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

**PROJETO DE PESQUISA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

MARCELO BARRETO GUARITA

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E ATIVISMO SOCIETÁRIO:

A crescente onda de litígios climáticos e os desafios a serem enfrentados na responsabilização
de corporações por danos ao meio ambiente

São Paulo, 2025

MARCELO BARRETTO GUARITA

Projeto de pesquisa apresentado como requisito
parcial para avaliação do TCC I – Plano
Monográfico do curso de Graduação em
Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo

Prof. Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia

São Paulo

2025

PLANO DE TRABALHO

Título: Litigância Climática e Ativismo Societário: A crescente onda de litígios climáticos e os desafios a serem enfrentados na responsabilização de corporações por danos ao meio ambiente

Aluno: Marcelo Barreto Guarita

Matrícula: RA00289074

Curso: Direito

Grande Área de Conhecimento da Pesquisa: Ciências Sociais Aplicadas

Área de Conhecimento da Pesquisa: 6.01.00.00-1 - Direito

Orientador: Prof. Dra. Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia

Departamento e Faculdade do Orientador: Departamento de Direito Privado Empresarial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Karina e Marcos, e meu irmão, André, pela confiança, incentivo e fé que sempre tiveram em mim e na minha formação acadêmica. Seu suporte sempre foi inabalável, e palavras não conseguem traduzir minha gratidão. Espero poder ultrapassar o potencial que sempre acreditaram que eu tinha.

Agradeço, também, a Faculdade de direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo aprendizado de qualidade nos últimos cinco anos, uma equipe de professores de qualificação vultuosa, que transmitiram a matéria com excelência, dedicação e paixão.

Por fim, agradeço Mirelle Bittencourt Lotufo e Arthur Gonzalez Cronemberger Parente, advogados do mais alto nível que me deram a oportunidade de me adentrar nesse tema, e sem os quais esse projeto de pesquisa nunca existiria.

RESUMO

Este trabalho analisa a evolução da litigância climática com foco na responsabilização de empresas e seus administradores por omissões e atos incompatíveis com obrigações ambientais. A partir da análise de casos paradigmáticos internacionais, como *Urgenda v. Netherlands*, *Milieudefensie v. Shell* e *ClientEarth v. Shell Board*, a pesquisa revela o avanço da litigância climática do Estado para o setor privado e, por fim, aos indivíduos. No contexto brasileiro, examina-se o desenvolvimento ainda incipiente da litigância climática empresarial, seus obstáculos jurídicos e institucionais, bem como os potenciais instrumentos de enforcement, incluindo a arbitragem. O estudo conclui que a litigância climática, articulada à governança ESG e aos deveres fiduciários, representa uma nova fronteira na responsabilização jurídica frente à crise climática.

Palavras-chave: Litigância climática. ESG. Arbitragem. Dever fiduciário. Responsabilidade empresarial.

ABSTRACT

This paper examines the evolution of climate litigation, focusing on the accountability of corporations and their directors for conduct or omissions incompatible with environmental obligations. Through an analysis of landmark international cases—*Urgenda v. Netherlands*, *Milieudefensie v. Shell*, and *ClientEarth v. Shell Board*—the research highlights the shift in climate litigation from state-centered actions to corporate and individual liability. In the Brazilian context, the study explores the still incipient development of corporate climate litigation, identifying legal and institutional barriers as well as potential enforcement mechanisms, including arbitration. The study concludes that climate litigation, when articulated with ESG governance and fiduciary duties, constitutes a new frontier in legal accountability for the climate crisis.

Keywords: Climate litigation. ESG. Arbitration. Fiduciary duty. Corporate accountability.

SUMÁRIO

Introdução do Plano de Trabalho - pág. 8

Objetivos - pág. 8

Objetivo geral - pág. 8

Objetivos específicos - pág. 9

Procedimentos metodológicos - pág. 9

Cronograma - pág. 9

CAPÍTULO 1 – LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: CONCEITO E EVOLUÇÃO

1.1 Introdução – pág. 13

1.2 Conceito de Litigância Climática – pág. 14

1.3 Primeira Onda da Litigância Climática (anos 2000) - pág. 15

1.4 Segunda Onda da Litigância Climática (pós-2014) - pág. 15

1.5 Casos Emblemáticos Internacionais – pág. 16

1.6 Tendências Recentes na Litigância Climática – pág. 16 e 17

CAPÍTULO 2 – ESG E ATIVISMO SOCIETÁRIO COMO MECANISMOS DE PRESSÃO

2.1 Origem e evolução do conceito de ESG - pág. 18

2.2 ESG como novo paradigma da governança corporativa - pág. 18

2.3 O Ativismo Societário na Prática - pág. 19

2.4 Caso Emblemático: Engine Nº 1 vs ExxonMobil - pág. 20

CAPÍTULO 3 – ESTRATÉGIAS CONTEMPORÂNEAS NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA CORPORATIVA NO CENÁRIO GLOBAL

3.1 Introdução às estratégias de litigância climática - pág. 22

3.2 Tipologias de litigância climática: classificação e evolução – pág. 22

3.3 O avanço das ações contra empresas - pág. 23

3.4 Tendências futuras na litigância climática empresarial - pág. 23

CAPÍTULO 4 – A TRINCA FUNDACIONAL DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA CORPORATIVA

4.0 Justificativa da escolha dos casos analisados - pág. 25

4.1 Urgenda Foundation v. State of the Netherlands (2015) - pág. 26

4.2 Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc. (2021) - pág. 27

4.3 ClientEarth v. Shell's Board of Directors (2023) - pág. 27

4.4 Conexão e evolução entre os casos - pág. 28

CAPÍTULO 5 – O DEVER FIDUCIÁRIO DO ADMINISTRADOR E A CRISE CLIMÁTICA

5.1 Introdução ao dever fiduciário - pág. 29

5.2 Dever de diligência e riscos climáticos - pág. 29

5.3 A litigância climática e a responsabilidade dos administradores - pág. 30

5.4 Conclusão - pág. 30

CAPÍTULO 6 – A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA CORPORATIVA NO BRASIL: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

6.1 O cenário brasileiro e a emergência climática - pág. 31

6.2 Marcos iniciais da litigância climática no Brasil - pág. 31

6.3 Expansão para o setor corporativo e interação com a agenda ESG - pág. 32

6.4 Desafios jurídicos e institucionais - pág. 33

6.5 Perspectivas futuras e o papel da sociedade civil - pág. 33

CAPÍTULO 7 – A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM

7.1 A arbitragem como via para disputas ambientais - pág. 35

7.2 ESG Arbitration: tendências internacionais - pág. 35

7.3 Green Investment Disputes - pág. 36

7.4 Desafios e oportunidades no Brasil - pág. 37

CAPÍTULO 8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS - pág. 40

BIBLIOGRAFIA – pág. 42

1. Resumo do Plano de Trabalho

A litigância climática tem ganhado relevância global como uma ferramenta para responsabilizar governos e corporações pelos impactos ambientais de suas ações. No cenário internacional, observa-se um movimento crescente de demandas judiciais que buscam não apenas a reparação de danos ambientais, mas também a implementação de políticas que previnam mudanças climáticas futuras. Esses litígios têm desafiado as fronteiras tradicionais do direito ambiental, integrando-se aos princípios de ESG (Environmental Social Governance) e ao conceito de governança corporativa responsável.

Nesse contexto, é importante analisarmos não somente as origens do movimento de intensificação dos litígios climáticos, mas também como tal movimento se transformou para atender a diferentes agendas sociais e demandas tanto por entidades populares quanto por investidores em companhias, na forma do ativismo societário (shareholder activism)

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é analisar o histórico dos litígios climáticos no âmbito internacional, os conceitos pertinentes ao ativismo societário (shareholder activism), traçando conexões entre casos emblemáticos recentes no que toca a formação de jurisprudência consolidada sobre o tema, revelando-se o potencial da litigância climática como um poderoso vetor para a concretização de avanços na agenda climática e o combate ao aquecimento global, além de como o ativismo societário e os litígios climáticos podem ser implementados através da arbitragem no âmbito nacional.

a. Objetivo(s)

Os seguintes objetivos gerais e específicos serão considerados durante a realização desta pesquisa:

b. Objetivo geral

O objetivo deste trabalho é analisar o histórico dos litígios climáticos no âmbito internacional, os conceitos pertinentes ao ativismo societário (Shareholder Activism), traçando

conexões entre casos emblemáticos recentes no que toca a formação de jurisprudência consolidada sobre o tema, revelando o potencial da litigância climática como um poderoso vetor para a concretização de avanços na agenda climática e o combate ao aquecimento global.

c. Objetivo(s) específicos

- Examinar as principais tendências e casos de litigância climática no cenário global, com foco nas experiências dos Estados Unidos e Europa
- Identificar as bases jurídicas e os principais argumentos utilizados nos litígios climáticos internacionais.;
- Analisar a estrutura da legislação climática brasileira e avaliar como ela pode responder a influências externas e desafios climáticos emergentes; e
- Discutir o papel da governança ESG como um fator catalisador de litígios climáticos e sua relevância para o contexto brasileiro, especialmente no que concerne a via arbitral de resolução de disputas.

2. Procedimentos metodológicos

A metodologia adotada será qualitativa e exploratória, com análise documental e comparativa. Primeiramente, serão estudados os principais casos e doutrinas internacionais sobre litigância climática e ESG, com ênfase em julgados e legislações que estabeleçam precedentes importantes. Em seguida, a pesquisa abordará a legislação e jurisprudência brasileiras para verificar possíveis paralelos e influências. Também serão analisados artigos acadêmicos e relatórios internacionais que discutem a relação entre governança ESG e responsabilidade climática.

3. Cronograma

Mês/Semana	1ª Semana	2ª Semana	3ª Semana	4ª Semana
Agosto	Levantamento prévio de material bibliográfico,			

	legislativo e judicial	legislativo e judicial	legislativo e judicial	legislativo e judicial
Setembro	Levantamento prévio de material bibliográfico, legislativo e judicial	Sistematização do material levantado	Sistematização do material levantado	Sistematização do material levantado
Outubro	Leitura de material bibliográfico e elaboração do planejamento de pesquisa	Leitura de material bibliográfico e elaboração do planejamento de pesquisa	Leitura de material bibliográfico e elaboração do planejamento de pesquisa	Fechamento do planejamento de pesquisa e entrega
Novembro	Análise e sistematização do material legislativo			
Dezembro	Análise e sistematização dos julgados e início da elaboração do material final	Análise e sistematização dos julgados e início da elaboração do material final	Análise e sistematização dos julgados e início da elaboração do material final	Análise e sistematização dos julgados e início da elaboração do material final

Janeiro	Definição dos achados da pesquisa e conclusão do relatório final	Definição dos achados da pesquisa e conclusão do relatório final	Definição dos achados da pesquisa e conclusão do relatório final	Definição dos achados da pesquisa e conclusão do relatório final
Fevereiro	Pausa para Revisão e Reflexão			
Março	Revisão do material final e incorporação de feedbacks	Revisão do material final e incorporação de feedbacks	Revisão do material final e incorporação de feedbacks	Revisão do material final e incorporação de feedbacks
Abril	Revisão final e preparação do TCC para submissão	Revisão final e preparação do TCC para submissão	Revisão final e preparação do TCC para submissão	Revisão final e preparação do TCC para submissão
Maio	Finalização dos detalhes do TCC e revisão geral	Finalização dos detalhes do TCC e revisão geral	Finalização dos detalhes do TCC e revisão geral	Finalização dos detalhes do TCC e revisão geral
Junho	Conclusão e envio do relatório final			

CAPÍTULO 1: LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: CONCEITO E EVOLUÇÃO

1.1 Introdução

O aumento da preocupação global com as mudanças climáticas tem impulsionado a busca por novos instrumentos capazes de efetivamente responsabilizar governos e corporações pelos danos ambientais decorrentes de suas atividades. Nesse cenário, a litigância climática surge como um fenômeno jurídico crescente, com potencial não apenas reparatório, mas também preventivo e indutor de mudanças estruturais. Paralelamente, o conceito de Environmental, Social and Governance (ESG) tem transformado a governança corporativa, introduzindo uma dimensão socioambiental essencial para a avaliação do desempenho das empresas. Em resposta, o ativismo societário emergiu como um poderoso mecanismo pelo qual investidores pressionam empresas a adotarem práticas sustentáveis e alinhadas às demandas climáticas atuais.

Apesar desse movimento global, o Brasil ainda apresenta uma estrutura jurídica e cultural incipiente no que diz respeito à litigância climática. A maior parte das ações no contexto brasileiro são genéricas e indiretas, envolvendo questões ambientais amplas e muitas vezes desvinculadas da problemática específica do aquecimento global. Diante disso, é imprescindível avaliar tanto o panorama internacional, com casos paradigmáticos como *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands* e *Milieudefensie v. Royal Dutch Shell*, quanto as possibilidades e limitações presentes no contexto jurídico nacional.

Este trabalho tem como objetivo principal analisar o histórico, as tendências e as implicações práticas da litigância climática e do ativismo societário, examinando como esses fenômenos interagem com os princípios de ESG e quais são suas perspectivas futuras, especialmente no contexto brasileiro. Além disso, explora-se o papel emergente da arbitragem como mecanismo alternativo eficaz para a resolução de disputas ambientais e climáticas, discutindo seu potencial inovador e seus desafios de implementação.

Metodologicamente, o estudo utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada na análise documental de legislações, casos judiciais emblemáticos e doutrina especializada, tanto

nacional quanto internacional. A pesquisa também considera relatórios e publicações relevantes no campo da governança ESG e do ativismo societário, de forma a oferecer uma visão integrada sobre o tema.

O presente trabalho estrutura-se em oito capítulos principais. O primeiro capítulo conceitua e descreve a evolução da litigância climática, abordando suas fases históricas, fundamentos jurídicos e tendências recentes. O segundo capítulo examina o conceito de ESG e o papel do ativismo societário como instrumento de transformação da governança corporativa diante da crise climática. No terceiro capítulo, apresenta-se a trinca fundacional da litigância climática corporativa, a partir da análise de três casos paradigmáticos que ilustram a expansão da responsabilidade climática de Estados para empresas e indivíduos. O quarto capítulo trata da litigância climática no Brasil, avaliando seus avanços, obstáculos jurídicos e institucionais, além das perspectivas futuras. O quinto capítulo discute o dever fiduciário dos administradores à luz da crise climática, com base na legislação societária brasileira. O sexto capítulo explora estratégias contemporâneas de litigância climática empresarial no plano internacional. O sétimo capítulo analisa a arbitragem como via alternativa para resolução de litígios climáticos e ambientais. Por fim, o oitavo capítulo apresenta as considerações finais e reflexões sobre os caminhos possíveis para o fortalecimento da agenda climática por meio da atuação jurídica multissetorial.

1.2 Conceito de Litigância Climática

A litigância climática pode ser compreendida como o conjunto de ações judiciais e administrativas que buscam responsabilizar governos, empresas ou indivíduos pelas emissões de gases de efeito estufa (GEE), falhas em mitigar os efeitos das mudanças climáticas ou omissões em adotar medidas adaptativas necessárias. Conforme destacado por Setzer, Cunha e Fabbri (2019), essas ações podem ter como objetivo a mitigação, a adaptação, a reparação de perdas e danos, e a gestão de riscos climáticos.

A mitigação visa compelir a implementação de políticas públicas e privadas que reduzam as emissões de GEE, com o objetivo de limitar o aquecimento global. A adaptação, por sua vez, envolve medidas jurídicas voltadas a responsabilizar omissões relacionadas à preparação e

proteção de populações vulneráveis diante de eventos climáticos extremos. Já as ações voltadas à reparação por perdas e danos buscam compensar prejuízos materiais e imateriais efetivamente causados por desastres ambientais atribuíveis à mudança climática. Com isso, busca-se concretizar direitos fundamentais e ambientais, especialmente o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

1.3 Primeira Onda de Litigância Climática (anos 2000)

A primeira onda de litigância climática teve como epicentro os Estados Unidos, onde, a partir dos anos 2000, diversas ações judiciais foram propostas contra entes estatais e empresas de combustíveis fósseis. A motivação central dessas demandas era, em geral, a responsabilização pela contribuição histórica dessas entidades para o aquecimento global. Contudo, essas ações enfrentaram significativas barreiras, sobretudo a dificuldade em estabelecer um nexo de causalidade direto entre a conduta dos réus e eventos climáticos específicos (Setzer; Higham, 2023).

Essa limitação probatória, aliada a obstáculos como a ausência de precedentes consolidados e o ceticismo judicial quanto à justiciabilidade do tema, levou à estagnação do movimento litigioso. Esse cenário se modificou apenas com a publicação do relatório "The Carbon Majors Database", em 2014, que identificou as cem empresas mais responsáveis por emissões de GEE desde 1988. Tal mapeamento forneceu um vínculo mais objetivo entre emissões e atores específicos, permitindo a reformulação estratégica dos litígios climáticos.

1.4 Segunda Onda de Litigância Climática (pós-2014)

A segunda onda da litigância climática se consolidou após 2014, tendo como marco o uso da ciência da atribuição para demonstrar a responsabilidade específica de grandes emissores pelos impactos da mudança climática. Essa nova fase caracterizou-se pela sofisticação dos argumentos jurídicos, pela incorporação de princípios de direitos humanos e pelas ações voltadas a empresas privadas, não apenas a entes públicos (Setzer; Higham, 2023).

Nessa etapa, é possível identificar dois grandes tipos de demandas: (i) retrospectivas, que visam à responsabilização por danos climáticos já ocorridos – como no caso *Lluyia v. RWE*, no qual uma cidade peruana processou uma empresa alemã de energia por sua contribuição ao derretimento de geleiras que ameaçava a localidade; e (ii) prospectivas, que pretendem obrigar empresas a adotarem estratégias de transição compatíveis com o Acordo de Paris – como em *Milieudefensie v. Shell*. Tais ações utilizam, com frequência, o conceito de *due diligence* climática, exigindo que empresas assumam posturas preventivas diante de riscos ambientais.

1.5 Casos Emblemáticos Internacionais

O caso *Urgenda Foundation v. Netherlands* é considerado o primeiro em que uma Corte obrigou um Estado, com base em fundamentos jurídicos, a adotar metas climáticas mais ambiciosas. O Tribunal de Haia entendeu que a insuficiência das políticas públicas violava obrigações de proteção de direitos humanos e impôs uma meta mínima de redução de 25% nas emissões até 2020 (Climate Case Chart, 2023).

Já em *Milieudefensie v. Royal Dutch Shell*, o tribunal holandês determinou que a Shell reduzisse em 45% suas emissões até 2030. A decisão ampliou os fundamentos utilizados no caso Urgenda, estendendo a lógica do dever de cuidado para empresas privadas e incorporando normas de soft law e tratados internacionais de direitos humanos (Climate Case Chart, 2023). Trata-se de um precedente importante por imputar responsabilidade à cadeia de valor da companhia, indo além das emissões diretas.

1.6 Tendências Recentes na Litigância Climática

A litigância climática tem avançado para abranger não apenas as grandes empresas emissoras, mas também instituições financeiras, seguradoras e entidades de governança corporativa. O caso *Asmania et al. v. Holcim*, por exemplo, reúne vítimas de múltiplos países em uma ação transnacional contra a maior fabricante mundial de cimento, responsabilizando-a tanto por danos já sofridos quanto pela necessidade de redução futura de emissões (Setzer; Higham, 2023).

Além disso, cresce o número de ações baseadas na omissão de informações climáticas relevantes ao público e investidores, o que configura desinformação. O caso *Municipalities of Puerto Rico v. Exxon Mobil Corp.* exemplifica essa tendência, ao argumentar que a empresa ocultou deliberadamente os impactos conhecidos de suas atividades. Esse tipo de omissão é juridicamente relevante por violar deveres fiduciários e princípios de transparência.

Também se observa a incorporação de fundamentos ESG às ações judiciais, inclusive com tentativas de responsabilização pessoal de conselheiros e diretores. Em *ClientEarth v. Shell Board of Directors*, a ONG demandante alegou que os administradores da Shell descumpriam seu dever de diligência ao não adotar medidas alinhadas com os riscos climáticos. A crescente judicialização das estratégias corporativas de sustentabilidade revela o papel estratégico da litigância climática como mecanismo de *accountability* privada.

A litigância climática, portanto, passou de uma ferramenta retórica a um instrumento jurídico cada vez mais eficaz, promovendo não apenas compensações, mas mudanças estruturais na governança ambiental global.

CAPÍTULO 2 – ESG E ATIVISMO SOCIETÁRIO COMO MECANISMOS DE PRESSÃO

2.1 Origem e evolução do conceito de ESG

O conceito de ESG — Environmental, Social and Governance — surgiu no contexto da busca por critérios mais amplos de avaliação de desempenho corporativo. Sua origem remonta ao relatório "Who Cares Wins" (2004), publicado com apoio do Pacto Global da ONU e do Banco Mundial, que propôs a integração de aspectos ambientais, sociais e de governança nas análises financeiras e na gestão de investimentos. A ideia central era demonstrar que empresas atentas a essas questões são mais sustentáveis e apresentam melhor desempenho no longo prazo.

Inicialmente associado à responsabilidade social corporativa, o ESG se consolidou como critério técnico e financeiro na avaliação de riscos e oportunidades, sendo incorporado por investidores institucionais, agências de rating e reguladores. A popularização do conceito foi impulsionada por crises ambientais e sociais que afetaram diretamente o valor de mercado das empresas, revelando que práticas negligentes podem ter impactos sistêmicos no desempenho financeiro.

O ESG também foi estimulado por normas internacionais de governança sustentável, como os Princípios para o Investimento Responsável (PRI) das Nações Unidas, e pela crescente exigência de transparência das partes interessadas (stakeholders), incluindo consumidores, empregados, reguladores e o próprio mercado financeiro.

2.2 ESG como novo paradigma de governança corporativa

A adoção de critérios ESG transformou a lógica de governança corporativa ao incorporar preocupações ambientais e sociais como fatores estratégicos e não apenas filantrópicos. Empresas

passaram a ser cobradas por sua performance climática, pela transparência de suas cadeias de suprimento e por sua atuação em prol da equidade e inclusão.

No campo ambiental, destaca-se a exigência de métricas de emissões de carbono (como os escopos 1, 2 e 3 do GHG Protocol), auditorias externas de sustentabilidade e a publicação de relatórios climáticos alinhados às diretrizes da *Task Force on Climate-related Financial Disclosures* (TCFD). Tais instrumentos permitem avaliar o grau de exposição das empresas aos riscos físicos e de transição associados às mudanças climáticas.

Do ponto de vista jurídico, o descumprimento de padrões ambientais e sociais pode ensejar litígios por *greenwashing*, ações coletivas por danos morais e materiais, além de responsabilização por omissão no dever de diligência. Tais riscos jurídicos têm motivado empresas a incorporar cláusulas contratuais e políticas internas de conformidade climática.

A governança ESG também contribui para uma mudança cultural: o risco climático deixa de ser uma variável marginal e passa a compor o núcleo das deliberações estratégicas. O conceito de dupla materialidade, adotado pela União Europeia, ilustra essa evolução ao reconhecer tanto os impactos da empresa sobre o clima quanto os riscos do clima sobre seus ativos e fluxos de caixa. Isso altera o próprio conceito de interesse social da empresa, que passa a incluir sua atuação ambiental.

2.3 O ativismo societário na prática

O ativismo societário é o uso das prerrogativas legais dos acionistas para influenciar as decisões de uma empresa, especialmente no que tange a sua responsabilidade socioambiental. Trata-se de uma estratégia cada vez mais utilizada por investidores institucionais, como fundos de pensão e gestoras de ativos, para pressionar por mudanças estruturais no modelo de negócios e na atuação climática das companhias.

Esse ativismo pode ocorrer por meio de assembleias de acionistas, proposição de resoluções, demandas judiciais ou campanhas públicas coordenadas. Sua eficácia tem sido

potencializada pela valorização de práticas ESG nos mercados financeiros e pela conscientização dos riscos reputacionais, regulatórios e jurídicos associados à inação climática. Também há o uso de mecanismos legais em litígios societários que visam demonstrar a omissão da administração quanto a riscos climáticos materiais.

Campanhas bem-sucedidas de ativismo societário frequentemente miram a substituição de membros do conselho de administração, a adoção de políticas climáticas vinculantes, a divulgação de metas de emissões líquidas zero (net zero) e a revisão de investimentos intensivos em carbono. Essa atuação tem produzido impactos reais, inclusive no valuation e nas classificações de risco de empresas listadas em bolsa.

2.4 Caso Emblemático: Engine Nº 1 vs ExxonMobil

Um dos casos mais paradigmáticos de ativismo societário ocorreu em 2021, quando o pequeno fundo Engine No.1, com menos de 0,02% das ações da ExxonMobil, lançou uma campanha para forçar a petroleira a adotar uma política climática mais alinhada com os riscos da transição energética.

A campanha contou com o apoio de grandes investidores institucionais, como BlackRock, Vanguard e State Street, e culminou na eleição de três conselheiros indicados pelo fundo para o board da companhia. A principal crítica era a ausência de estratégia da Exxon para um futuro com menor dependência de combustíveis fósseis, o que, além de ser ambientalmente problemático, representava um risco financeiro crescente para os acionistas diante da transição energética global.

A estratégia do Engine No.1 foi inovadora ao combinar argumentos ambientais, projeções financeiras e a mobilização da governança corporativa em favor da transição energética. Ao conquistar o apoio de players relevantes do mercado financeiro, o fundo demonstrou que o engajamento societário pode transcender a simbologia e gerar mudanças efetivas na administração corporativa.

Esse caso revelou o potencial disruptivo do ativismo climático nos espaços decisórios das grandes corporações, demonstrando que mesmo acionistas minoritários podem catalisar mudanças significativas quando articulam suas demandas com fundamentos ESG, dados financeiros e apoio de outros investidores. A repercussão do caso também contribuiu para popularizar estratégias de engajamento semelhante em outras companhias do setor energético e financeiro.

A atuação do Engine No.1 evidenciou como o ativismo societário pode ser um complemento eficaz à litigância climática, operando na esfera privada para gerar responsabilidade empresarial e acelerar a adaptação às exigências da transição ecológica global. Essa complementaridade mostra que os acionistas não são apenas sujeitos passivos, mas atores centrais na reformulação do papel das empresas diante das mudanças climáticas.

CAPÍTULO 3 – ESTRATÉGIAS CONTEMPORÂNEAS NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA CORPORATIVA NO CENÁRIO GLOBAL

3.1 Introdução às estratégias de litigância climática

A litigância climática estratégica tem se consolidado como um instrumento essencial na mobilização por justiça climática e governança ambiental. Ao contrário de ações meramente reparatórias, essa vertente busca influenciar políticas públicas, transformar práticas empresariais e induzir mudanças estruturais por meio da criação de precedentes e do uso coordenado de argumentos jurídicos inovadores. Essa abordagem adquire particular relevância na responsabilização de corporações que exercem papel significativo na intensificação da crise climática global.

3.2 Tipologias de litigância estratégica: classificação e evolução

De acordo com Setzer e Higham (2023), é possível identificar uma nova tipologia de litigância estratégica em expansão, especialmente voltada à responsabilização empresarial. Os chamados casos de “framework governamental” desafiam políticas públicas insuficientes, enquanto os de “framework corporativo” buscam demonstrar a inadequação dos compromissos climáticos assumidos por grandes empresas. Os casos de integração de critérios climáticos envolvem a exigência de incorporação de riscos ambientais em decisões administrativas ou regulatórias. Já as ações conhecidas como “turning off the taps” objetivam interromper o financiamento de atividades emissoras, como mineração ou combustíveis fósseis, incluindo ações contra bancos e fundos de pensão.

Há ainda litígios voltados à responsabilização por falhas de adaptação às mudanças climáticas e aqueles que visam compensações por perdas e danos resultantes de eventos extremos, como secas e enchentes, com base no princípio do poluidor-pagador. Um destaque recente é o crescimento dos casos de “climate-washing”, que visam combater promessas ambientais enganosas, como metas de neutralidade climática desprovidas de embasamento técnico. Por fim,

emerge a litigância que busca a responsabilização pessoal de administradores por negligência no enfrentamento dos riscos climáticos.

3.3 O avanço das ações contra empresas

Desde 2020, observa-se uma ampliação significativa no número de litígios voltados contra empresas de diversos setores, como energia, transporte, mineração, tecnologia, finanças e alimentos. Embora os casos contra as chamadas Carbon Majors ainda representem parcela expressiva das ações, há uma crescente diversificação de réus e de fundamentos jurídicos utilizados. Segundo dados do relatório Global Trends in Climate Change Litigation (2023), mais de 80% dos casos corporativos movidos desde 2015 têm natureza estratégica ou semi-estratégica, voltados não apenas à reparação, mas à transformação institucional. A litigância climática corporativa passou a incorporar elementos como due diligence climática, governança ESG vinculativa e obrigações contratuais ambientais.

3.4 Tendências futuras na litigância climática empresarial

O relatório aponta, ainda, diversas frentes emergentes da litigância climática estratégica. Entre elas, destacam-se os litígios envolvendo biodiversidade e clima, sobretudo em áreas florestais e marinhas, os processos que questionam a omissão em relação a poluentes de vida curta, como o metano, e os litígios climáticos transfronteiriços. Há também um crescimento nas ações que demandam a aplicação de normas recentes como a Green Claims Directive da União Europeia, e a atualização das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Espera-se, ainda, a ampliação das ações fundadas em obrigações legais e contratuais de diligência climática, com base em regulamentações como a Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD), que tem potencial para redefinir os deveres empresariais perante a crise climática global.

Entre as tendências mapeadas por Setzer e Higham (2023, p. 34–48), destaca-se a intensificação das ações baseadas em legislação de consumidores, como estratégia para atacar o greenwashing e outras práticas enganosas de marketing climático. Litígios sobre produtos e marcas que alegam ser “verdes” ou “carbono neutros” sem provas substanciais têm sido considerados

como alvo principal em diversos países, com envolvimento de agências reguladoras e consumidores organizados.

Outra tendência importante é o uso crescente da litigância climática como forma de desafiar políticas públicas climáticas inconsistentes, inclusive em países com alta judicialização ambiental. Casos voltados à fiscalização do cumprimento de metas nacionais de descarbonização, de NDCs (Nationally Determined Contributions) e de regulamentações setoriais — como energia e transporte — devem aumentar nos próximos anos.

Também ganha relevância a litigância centrada na desinformação climática e em narrativas empresariais enganosas. Argumentos baseados em omissão de riscos climáticos materiais em relatórios financeiros ou falta de transparência em compromissos climáticos têm servido como base para litígios em jurisdições como Estados Unidos, Austrália e países da Europa.

Por fim, observa-se a convergência entre litigância climática e litigância por justiça ambiental. Casos envolvendo populações vulneráveis, comunidades indígenas e territórios tradicionais vêm sendo articulados com base em argumentos de justiça intergeracional e desigualdade estrutural, ampliando o alcance político e jurídico da litigância estratégica em matéria ambiental e climática.

CAPÍTULO 4 – A TRINCA FUNDACIONAL DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA CORPORATIVA

4.0 Justificativa da escolha dos casos analisados

A escolha dos três casos centrais deste capítulo — *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands*, *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc.*, e *ClientEarth v. Shell's Board of Directors* — deve-se ao fato de que formam uma sequência evolutiva na jurisprudência climática que reflete, com clareza, a transição da litigância climática de uma arena predominantemente estatal para o campo corporativo e de governança. Cada um dos casos representa uma etapa distinta na consolidação da accountability climática por vias jurídicas, compondo uma trinca fundacional para a compreensão da litigância estratégica voltada à proteção do clima.

O caso Urgenda marca o início desse processo, ao estabelecer a responsabilidade do Estado holandês por omissão frente aos riscos climáticos, com base em obrigações de direitos humanos. A decisão da Suprema Corte dos Países Baixos foi mantida em 2019 e segue como referência até hoje para ações semelhantes ao redor do mundo.¹

Em seguida, o caso Milieudefensie v. Shell, julgado em 2021, expande o campo da litigância para o setor privado. A Shell foi condenada a reduzir suas emissões de carbono, incluindo as indiretas, em 45% até 2030. No entanto, em novembro de 2024, a decisão foi revertida parcialmente pela Corte de Apelação de Haia, que reconheceu a obrigação da empresa de agir, mas sem impor metas rígidas. A ONG Milieudefensie anunciou em maio de 2025 uma nova ação contra a Shell por continuar investindo em novos campos de petróleo e gás.²

Por fim, o caso ClientEarth v. Shell's Board of Directors, aberto em 2023 no Reino Unido, propõe uma nova fronteira: a responsabilização individual de administradores por omissão frente

¹ [URGENDAV. STATE OF THE NETHERLANDS. Climate Case Chart. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 17 maio 2025.]

² [MILIEUDEFENSIE ET AL. V. ROYAL DUTCH SHELL PLC. Human Rights Law Centre. Disponível em: <https://www.hrlc.org.au/human-rights-case-summaries/2025/03/20/milieudefensie-v-shell>. Acesso em: 17 maio 2025.]

a riscos climáticos materiais. A ação foi rejeitada pela High Court, e tentativa de apelação também não foi admitida. Ainda assim, o precedente inaugura o uso de deveres fiduciários como via para enforcement climático no âmbito societário.³

Esses três casos demonstram uma narrativa coerente: inicia-se com a exigência de medidas estatais (*Urgenda*), transita para a imposição de deveres corporativos amplos (*Milieudefensie*), e culmina na tentativa de responsabilização direta de dirigentes empresariais (*ClientEarth*). Essa trajetória reflete a transformação da litigância climática em ferramenta articulada de governança global, alinhando direito ambiental, deveres fiduciários e os parâmetros ESG.

4.1 Urgenda Foundation v. State of the Netherlands (2015)

O caso *Urgenda Foundation v. Netherlands*, julgado em 2015 pela Corte Distrital de Haia, é amplamente considerado o marco inaugural da litigância climática contemporânea. Trata-se da primeira ação bem-sucedida em que um tribunal obrigou um Estado a adotar políticas públicas mais ambiciosas de mitigação das mudanças climáticas, com base em fundamentos de direitos humanos e no dever estatal de proteção frente a riscos previsíveis.

A decisão baseou-se nos artigos 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que garantem o direito à vida e à vida privada e familiar, respectivamente. O tribunal reconheceu que as mudanças climáticas representam uma ameaça concreta e cientificamente comprovada a esses direitos fundamentais, e que a inação estatal configurava violação a esse dever de proteção. A Corte determinou que o governo holandês reduzisse, até 2020, ao menos 25% de suas emissões de gases de efeito estufa em relação aos níveis de 1990.

Além do conteúdo inédito, o caso *Urgenda* inaugurou a tese de que há um dever jurídico de adoção de políticas climáticas coerentes com a ciência. Sua repercussão extrapolou os limites da Europa e inspirou ações similares em múltiplas jurisdições. Ao reconhecer que a omissão estatal

³ [CLIENTEARTH. Legal action against Shell's Board. Disponível em: <https://www.clientearth.org/latest/news/we-re-taking-legal-action-against-shell-s-board-for-mismanaging-climate-risk/>. Acesso em: 17 maio 2025.]

diante da crise climática pode ser judicialmente controlada, o caso forneceu o solo normativo e jurisprudencial sobre o qual se edificaram os litígios climáticos seguintes.

4.2 Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc. (2021)

A segunda etapa dessa evolução se manifesta no julgamento de Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc., de 2021. Se Urgenda consolidou a litigância climática contra o Estado, Milieudefensie projetou contra o setor privado, ampliando o escopo de responsabilização jurídica para incluir empresas multinacionais.

O Tribunal Distrital de Haia acolheu a tese de que a Shell, enquanto maior empresa privada dos Países Baixos, detinha um dever de cuidado diante dos riscos ambientais e sociais decorrentes de sua atividade. Baseando-se no direito civil holandês, nos artigos 2º e 8º da CEDH e nos princípios do soft law internacional, a Corte determinou que a Shell reduzisse suas emissões (escopos 1, 2 e 3) em pelo menos 45% até 2030, em comparação com os níveis de 2019.

Essa decisão é paradigmática por múltiplas razões: aplicou o dever de diligência climática ao setor privado; estendeu a responsabilidade à cadeia de valor da empresa; e fundamentou a decisão em compromissos voluntários (como o Acordo de Paris) dotados de valor jurídico. O julgamento reforça que empresas com poder sistêmico na economia global têm obrigações diretas perante a sociedade no tocante à mitigação das mudanças climáticas.

4.3 ClientEarth v. Shell's Board of Directors (2023)

O caso ClientEarth v. Shell's Board of Directors representa o terceiro movimento dessa trajetória, ao transitar do nível institucional para o pessoal: da empresa à responsabilidade de seus administradores. Proposta no Reino Unido, a ação buscava responsabilizar os diretores da Shell individualmente por alegado descumprimento de seus deveres fiduciários diante da inação climática da empresa.

A ONG ClientEarth, na qualidade de acionista minoritária, alegou que a diretoria descumpria seus deveres previstos na Companies Act 2006, ao não adotar medidas consistentes com os riscos e obrigações ambientais. Embora a High Court tenha recusado, ao menos inicialmente, a admissibilidade da ação, o caso marca uma inovação radical: a tentativa de vincular os deveres fiduciários dos administradores à diligência climática exigida pela ciência e pelo mercado.

Essa judicialização do comportamento do board revela um novo estágio da litigância climática: a responsabilização pessoal por decisões estratégicas (ou omissões) incompatíveis com a transição energética. Ainda que a jurisprudência inglesa tenha sido, até o momento, refratária, o precedente sinaliza a crescente mobilização jurídica para tornar concretas as obrigações ESG em nível de governança.

4.4 Conexão e evolução entre os casos

A análise integrada dos três casos revela uma narrativa evolutiva e coerente da litigância climática: o caso Urgenda firmou a base legal contra o Estado; Milieudefensie projetou esses fundamentos contra o setor empresarial; e ClientEarth aprofundou a responsabilização ao nível pessoal dos administradores. Em conjunto, esses precedentes evidenciam o amadurecimento da litigância climática como estratégia jurídica de enforcement dos compromissos ambientais globais.

Trata-se de uma progressiva ampliação do espectro de responsabilização jurídica — de políticas públicas a políticas corporativas, de entes estatais a conselhos de administração. Essa trajetória também demonstra a crescente aceitação de fundamentos oriundos do direito internacional dos direitos humanos e do soft law climático como base legítima para decisões domésticas. A trinca de casos analisada constitui, assim, a espinha dorsal da nova litigância climática corporativa, que alia fundamentos ético-jurídicos, ciência do clima e governança econômica em uma só narrativa estratégica.

CAPÍTULO 5 – O DEVER FIDUCIÁRIO DO ADMINISTRADOR E A CRISE CLIMÁTICA

5.1 Introdução ao dever fiduciário

O dever fiduciário é um dos pilares da responsabilidade dos administradores no direito societário brasileiro. Previsto nos artigos 153 a 157 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), o dever fiduciário impõe aos administradores o exercício de suas funções com lealdade, diligência, probidade e no interesse da companhia. Embora tradicionalmente voltado à proteção do patrimônio social e ao retorno para os acionistas, esse dever tem sido reinterpretado diante da emergência climática, sobretudo à luz dos riscos sistêmicos que a mudança do clima impõe ao valor da empresa e à sua sustentabilidade no longo prazo.

5.2 Dever de diligência e riscos climáticos

O artigo 153 da Lei das S.A. exige que o administrador desempenhe suas funções no interesse da companhia. Já o artigo 154 consagra o dever de lealdade e o dever de diligência, ao prever que os administradores devem empregar o cuidado e a diligência que pessoas atentas e dedicadas utilizam na administração de seus próprios negócios. Esse padrão de conduta, se interpretado à luz dos princípios da função social da empresa (art. 170, III da Constituição Federal) e do desenvolvimento sustentável, implica necessariamente considerar os riscos climáticos — físicos, de transição e legais — como elementos que afetam o desempenho e a perenidade das empresas.

Os riscos físicos dizem respeito aos efeitos diretos da mudança do clima, como eventos climáticos extremos, escassez de recursos hídricos ou aumento do nível do mar, que podem comprometer a infraestrutura e a operação da empresa. Os riscos de transição referem-se às mudanças regulatórias, tecnológicas e de mercado decorrentes da transição para uma economia de baixo carbono. Já os riscos legais dizem respeito à possibilidade de responsabilização civil,

administrativa ou até penal da companhia e de seus dirigentes em virtude de omissões em relação à agenda climática.

5.3 A litigância climática e a responsabilidade dos administradores

Com o crescimento da litigância climática empresarial no plano internacional, como demonstrado no caso ClientEarth v. Shell Board, verifica-se uma tendência à responsabilização direta dos administradores por omissão na integração dos riscos climáticos à governança corporativa. Essa tendência encontra respaldo na doutrina internacional, especialmente na noção de climate governance duties, e em documentos como o relatório “Principles for Responsible Investment” e as diretrizes da OECD para conduta empresarial responsável.

No Brasil, embora ainda não haja precedentes consolidados que responsabilizem administradores por omissão climática, a ampliação da pauta ESG nas práticas corporativas e a evolução das expectativas regulatórias tornam plausível a exigência de condutas diligentes, informadas e proativas no enfrentamento da crise climática. Administradores que negligenciam riscos materiais amplamente reconhecidos, especialmente quando documentados por agências internacionais e instituições reguladoras, podem vir a ser responsabilizados por violação aos deveres previstos nos artigos 153, 154 e 155 da Lei das S.A., sobretudo se sua conduta gerar prejuízos relevantes à companhia ou a terceiros.

5.4 Conclusão

O dever fiduciário do administrador deve ser reinterpretado à luz da crise climática e dos imperativos da sustentabilidade empresarial. A diligência esperada do administrador contemporâneo inclui a incorporação de critérios ambientais na tomada de decisão, a transparência na divulgação de riscos climáticos e o compromisso com a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Ao lado da litigância climática e das exigências de governança ESG, os deveres fiduciários tornam-se instrumento central na construção de um modelo empresarial comprometido com a integridade ambiental e a perenidade institucional.

CAPÍTULO 6 – A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA CORPORATIVA NO BRASIL: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

6.1 O cenário brasileiro e a emergência climática

O Brasil, detentor de vastos recursos naturais e uma das maiores economias emergentes, possui papel crucial na mitigação das mudanças climáticas, especialmente em função das emissões advindas do desmatamento e do uso do solo. Apesar de contar com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), regulamentada pelo Decreto nº 7.390/2010, o país ainda enfrenta dificuldades estruturais para transformar seus compromissos internacionais em políticas públicas eficazes. Gabriel Wedy (2017, p. 1-3) observa que a implementação dessas normas é comprometida pela carência de infraestrutura administrativa, rotatividade de políticas, dependência de combustíveis fósseis e baixa capacidade técnica institucional.

A ausência de metas obrigatórias na legislação climática interna, a exemplo do caráter voluntário das metas estabelecidas para 2020, somada à fragilidade dos mecanismos de monitoramento, dificulta a fiscalização de compromissos climáticos. Nesse contexto, cresce a importância da litigância climática como instrumento de controle e responsabilização jurídica, especialmente diante da incapacidade ou inércia estatal em implementar medidas alinhadas ao Acordo de Paris.

6.2 Marcos iniciais da litigância climática no Brasil

A litigância climática no Brasil se desenvolveu de forma tardia e fragmentada. Wedy (2017, p. 5-11) aponta que, inicialmente, os casos climáticos surgiram de ações ambientais tradicionais, como ações civis públicas e mandados de segurança, com foco em degradação ambiental generalizada e efeitos colaterais sobre o clima. Exemplo disso é o julgamento do RE 586224/SP, no qual o STF autorizou a queima de palha da cana-de-açúcar, desconsiderando os impactos climáticos da decisão — uma postura criticada por sua desconexão com os compromissos ambientais internacionais do Brasil.

Em contraste, o STJ adotou posturas mais coerentes com a agenda ambiental e climática, como a imprescritibilidade da reparação de danos ambientais, a aplicação da responsabilidade objetiva e a responsabilização por omissão estatal (WEDY, 2017, p. 13-14). Tais precedentes oferecem fundamento para o amadurecimento da litigância climática e para sua consolidação como ferramenta eficaz de enforcement.

6.3 Expansão para o setor corporativo e integração com a agenda ESG

A responsabilização de empresas por sua contribuição às mudanças climáticas vem ganhando espaço no Brasil. Wedy (2017, p. 21-24) destaca que o ordenamento jurídico nacional oferece instrumentos para tal responsabilização, fundamentados na função socioambiental da propriedade, nos princípios da precaução e da prevenção, e na responsabilidade civil objetiva.

Setzer, Cunha e Fabbri (2019, p. 96-104) sustentam que três pilares sustentam a litigância climática empresarial: a construção da ideia de que empresas possuem obrigações jurídicas frente à mudança do clima; o uso de litígios como estratégia de enforcement para práticas ESG; e a exigência de due diligence climática. A resistência das corporações à transparência climática, somada à ausência de regulamentação específica, limita a efetividade desses pilares, mas não impede a atuação estratégica de litigantes.

A ascensão de investidores institucionais que adotam métricas ESG tem criado pressão sobre as empresas para alinhamento de suas práticas à agenda climática. Ações judiciais propostas contra companhias aéreas por ausência de medidas de compensação de emissões, por exemplo, ilustram a abertura do Judiciário para a responsabilização de agentes privados (WEDY, 2017, p. 22).

Além disso, práticas como o greenwashing e a omissão de informações climáticas em relatórios corporativos podem configurar infrações ao dever de lealdade e transparência, passíveis de responsabilização com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública. A tendência é que, com o amadurecimento da governança climática e do sistema regulatório, a litigância climática empresarial adquira densidade técnico-jurídica.

6.4 Desafios jurídicos e institucionais

A litigância climática no Brasil ainda carece de autonomia interpretativa em relação ao direito ambiental tradicional. A legislação vigente, embora abrangente, não especifica mecanismos próprios de responsabilização climática, e a ausência de um marco legal específico dificulta o enquadramento técnico das demandas judiciais (WEDY, 2017, p. 5).

Segundo Setzer e Higham (2024, p. 12), o Brasil contabilizava 82 casos de litigância climática até 2023, concentrados majoritariamente em ações contra o poder público. Ainda que as ações contra empresas estejam em crescimento, a ausência de jurisprudência consolidada e de precedentes robustos limita seu potencial transformador. O Instituto JUMA aponta que as ações contra o setor privado têm se concentrado em casos relacionados a danos oriundos da mudança no uso da terra, emissões industriais e falta de medidas de adaptação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 708, que analisou a paralisação do Fundo Clima, é considerada um divisor de águas. A Corte reconheceu, pela primeira vez, a mudança climática como uma violação de direitos fundamentais e adotou o conceito de justiça intergeracional como princípio orientador (SETZER; TIGRE, 2024). Essa decisão alinha o entendimento constitucional brasileiro às tendências internacionais de vinculação entre mudanças climáticas e direitos humanos, representando um precedente paradigmático para futuras ações estruturadas.

6.5 Perspectivas futuras e o papel da sociedade civil

A tendência internacional aponta para o fortalecimento da litigância climática como instrumento jurídico de enfrentamento da crise ambiental. No Brasil, esse avanço dependerá da capacidade de articulação entre a sociedade civil, o Ministério Público, pesquisadores e advogados especializados, com a jurisprudência do STJ e a decisão da ADPF 708 fornecendo bases promissoras para esse desenvolvimento.

A consolidação de uma cultura jurídica climática requer a ampliação da formação técnica de operadores do direito, o fortalecimento de instituições de controle e a construção de marcos legais que reconheçam expressamente os deveres climáticos de agentes públicos e privados. Nesse contexto, a litigância climática empresarial, articulada à governança ESG e ao sistema de direitos fundamentais, representa não apenas um meio de reparação, mas um vetor de transformação das estruturas produtivas e regulatórias nacionais.

CAPÍTULO 7 – A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM

7.1 A arbitragem como via para disputas ambientais

A arbitragem ambiental vem sendo cada vez mais reconhecida como uma via alternativa adequada para a resolução de disputas relacionadas ao meio ambiente, especialmente nos contextos em que há alto grau de complexidade técnica, confidencialidade e necessidade de celeridade na solução dos conflitos. Trata-se de um mecanismo particularmente atrativo para empresas transnacionais e investidores institucionais que operam em setores com riscos climáticos relevantes, como energia, infraestrutura, agronegócio e mineração.

A pertinência da arbitragem em matérias climáticas está associada à crescente incorporação de cláusulas contratuais com obrigações ambientais e critérios ESG. Contratos de fornecimento, financiamento e investimento têm passado a prever cláusulas compromissórias específicas para disputas que envolvam, por exemplo, metas de redução de emissões, compromissos com a neutralidade de carbono ou obrigações de reporte de impactos ambientais. O inadimplemento dessas cláusulas pode ensejar responsabilidade contratual e ativação do mecanismo arbitral, com base na boa-fé objetiva, no dever de lealdade e na função socioambiental da atividade empresarial.

Além disso, a arbitragem ambiental permite maior flexibilidade procedural, escolha de árbitros com conhecimento técnico especializado e adaptação das regras às peculiaridades do litígio, o que a torna adequada para casos nos quais os tribunais estatais não possuem aparato técnico ou estrutura institucional suficientes para lidar com a dimensão e a sofisticação da matéria ambiental.

7.2 ESG Arbitration: tendências internacionais

O fenômeno conhecido como ESG Arbitration tem se consolidado no cenário internacional como uma vertente especializada da arbitragem voltada ao enforcement de obrigações ambientais, sociais e de governança. Trata-se de uma resposta à crescente inclusão de cláusulas ESG em

contratos empresariais e financeiros, bem como ao aumento de litígios envolvendo projetos de alto impacto socioambiental.

Instituições como o International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID) e a Permanent Court of Arbitration (PCA) têm se debruçado sobre disputas que envolvem desde grandes obras de infraestrutura até a exploração de recursos naturais em territórios ambientalmente sensíveis. Muitos desses litígios opõem investidores estrangeiros a Estados que modificaram suas políticas climáticas ou ambientais, dando ensejo a alegações de violação de tratados bilaterais de investimento (BITs) e expropriações indiretas.

Ao mesmo tempo, cresce a preocupação com o equilíbrio entre a proteção dos investimentos estrangeiros e o direito dos Estados de regular em prol do interesse público e da proteção ambiental. Princípios do direito ambiental internacional, como o poluidor-pagador e o dever de não causar dano transfronteiriço, têm sido invocados em procedimentos arbitrais, e o Acordo de Paris passou a ser mencionado como fonte relevante para interpretação contratual. Esse cenário exige árbitros com expertise multidisciplinar e regulamentações sensíveis à complexidade do nexo entre clima, investimentos e soberania regulatória.

7.3 Green Investment Disputes

A emergência climática e a transição para uma economia de baixo carbono têm impulsionado não apenas políticas públicas, mas também uma série de investimentos privados direcionados a projetos de energia renovável, os chamados *green investments*. Esses investimentos, no entanto, tornaram-se objeto de disputas arbitrais complexas, que revelam a tensão entre a promoção de políticas sustentáveis pelos Estados e os direitos dos investidores estrangeiros. Segundo Burstein (2020), o número de disputas arbitrais envolvendo investimentos em energia renovável aumentou significativamente após a crise financeira global de 2008, momento em que muitos Estados reduziram ou eliminaram os incentivos fiscais e tarifários que antes garantiam a viabilidade econômica desses projetos.

Essas disputas — conhecidas como *green investment disputes* — revelam o delicado equilíbrio entre a necessidade dos Estados de regular em favor do interesse público e a proteção das legítimas expectativas dos investidores. As cláusulas de tratamento justo e equitativo (FET) presentes em tratados internacionais de investimento têm sido centrais nesses casos. Conforme Burstein (2020, p. 105), os tribunais arbitrais têm avaliado se as mudanças regulatórias impostas pelos Estados comprometeram a confiança legítima dos investidores em regimes estáveis, e se essas alterações foram proporcionais, consistentes e previsíveis. A ausência de critérios climáticos expressos na motivação dos laudos arbitrais, entretanto, revela uma desconexão preocupante entre o regime de investimento internacional e o direito internacional do clima.

Além disso, o autor ressalta que, em meio à crise climática global, o investimento em energia renovável deve ser interpretado sob a ótica de políticas públicas de interesse planetário, o que justifica a incorporação de elementos da política climática e do Acordo de Paris na interpretação dos tratados de investimento (BURSTEIN, 2020, p. 116-119). Uma proposta relevante é a de integrar a política climática como princípio de ordem pública transnacional, nos moldes do que já se faz em relação ao combate à corrupção e ao suborno internacional.

Portanto, o avanço da litigância climática corporativa não se limita a ações judiciais contra grandes empresas emissoras. Ele também engloba o crescimento de disputas arbitrais relacionadas a green investments, especialmente nos casos em que Estados reformulam suas políticas energéticas e são demandados por investidores impactados. Tais litígios revelam a necessidade de adaptação da lógica arbitral tradicional para incorporar a urgência climática e o papel dos investimentos sustentáveis como vetores de mudança global.

7.4 Desafios e oportunidades no Brasil

No Brasil, a arbitragem ambiental ainda é pouco utilizada, mas tem potencial para se desenvolver no contexto da litigância climática, especialmente em disputas societárias, contratuais e de investimento que envolvam obrigações climáticas. A adoção de cláusulas arbitrais com enfoque ESG e a crescente regulação da governança corporativa podem estimular esse movimento.

A consolidação da arbitragem como método preferencial para resolução de conflitos societários no Brasil decorre de uma confluência de fatores históricos, regulatórios e práticos. A partir da década de 1990, impulsionada pela abertura econômica e pela busca de maior eficiência na resolução de litígios empresariais, a arbitragem passou a ser fortemente promovida como alternativa à morosa e congestionada jurisdição estatal. Esse movimento foi juridicamente viabilizado pela promulgação da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que autorizou a resolução de conflitos patrimoniais disponíveis por meio de árbitros, e ganhou impulso decisivo após a sua declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em 2001 (RE 218.540/SP).

No plano societário, a adoção da arbitragem foi facilitada pela possibilidade de inserção de cláusulas compromissórias nos estatutos sociais das companhias abertas, permitindo que disputas entre acionistas, administradores e a própria companhia fossem submetidas a juízos arbitrais. A adesão ao segmento do Novo Mercado da B3 — voltado ao aprimoramento das práticas de governança corporativa — passou a exigir expressamente o compromisso com a arbitragem institucional para a resolução de controvérsias societárias, conforme previsto no Regulamento do Novo Mercado e reforçado pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários (notadamente a Instrução CVM nº 480/2009, com as alterações da Resolução CVM nº 80/2022).

Na prática, a arbitragem se mostrou particularmente eficaz para disputas que envolvem elevada complexidade técnica, confidencialidade, necessidade de celeridade e valorização da autonomia da vontade. Essas características coincidem com o perfil das disputas oriundas de cláusulas contratuais que envolvem compromissos climáticos, como metas de descarbonização, deveres de informação ambiental e obrigações de conformidade regulatória.

Apesar desse potencial, a arbitragem climática ainda enfrenta desafios relevantes no Brasil. A ausência de regulamentos específicos que tratem de disputas ambientais e climáticas, bem como a escassez de árbitros com formação especializada em direito ambiental e climático, representam entraves à consolidação dessa via como meio eficaz de resolução de litígios climáticos. Adicionalmente, a preocupação com a transparência e com a participação de terceiros afetados — pouco desenvolvida na arbitragem brasileira — contrasta com a natureza difusa e coletiva de muitos interesses ambientais.

Para superar tais obstáculos, seria necessário investir na formação de árbitros com expertise ambiental, incentivar a adaptação dos regulamentos arbitrais às especificidades das disputas climáticas e promover a articulação entre o setor empresarial, os investidores institucionais e as instituições arbitrais. A criação de cláusulas padrão de arbitragem climática e a adoção de práticas procedimentais inspiradas no interesse público poderiam contribuir para legitimar e ampliar o uso da arbitragem nesse campo.

A expansão da arbitragem climática no Brasil dependerá, portanto, da evolução da cultura contratual das empresas, da demanda crescente por governança climática responsável e da capacidade das instituições arbitrais de ofertar soluções procedimentais compatíveis com os princípios do desenvolvimento sustentável, da justiça intergeracional e da efetividade dos compromissos ambientais assumidos internacionalmente.

CAPÍTULO 8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a evolução da litigância climática sob a ótica da responsabilização empresarial, com especial atenção ao papel das corporações e de seus administradores diante da crise ambiental. Por meio de um percurso teórico-prático estruturado em oito capítulos, buscou-se compreender como a litigância climática se transformou de uma ferramenta de controle estatal em um mecanismo estratégico de enforcement contra empresas, diretores e estruturas privadas.

O trabalho demonstrou que a litigância climática contemporânea possui natureza múltipla: ela se expressa por meio de ações judiciais contra Estados, como no caso Urgenda; se expande à esfera corporativa com decisões emblemáticas como Milieudefensie v. Shell; e se projeta à responsabilidade pessoal de administradores, como se tentou em ClientEarth v. Shell Board. Essa progressão ilustra a crescente sofisticação da litigância climática e sua capacidade de refletir exigências ético-jurídicas da governança ambiental.

No Brasil, ainda que o movimento seja incipiente, foram identificadas oportunidades e desafios para a consolidação de uma litigância climática empresarial. O reconhecimento da mudança climática como violação de direitos fundamentais pelo STF (ADPF 708), a incorporação dos critérios ESG no setor empresarial e o crescente ativismo societário indicam um terreno fértil para o amadurecimento de estratégias jurídicas voltadas à responsabilização climática privada.

A análise do dever fiduciário do administrador revelou que o direito societário brasileiro já oferece fundamentos normativos suficientes para exigir condutas proativas em relação aos riscos climáticos. A integração da agenda ESG à governança corporativa transforma o dever de diligência em um instrumento potencial para a litigância climática empresarial, ampliando a responsabilidade jurídica dos gestores.

Por fim, a pesquisa destacou a arbitragem como via promissora — embora ainda pouco explorada — para resolver disputas envolvendo compromissos climáticos. A institucionalização de cláusulas ESG em contratos empresariais e a especialização técnica das câmaras arbitrais são

indicativos de que o enforcement ambiental pode se desenvolver também fora da jurisdição estatal, desde que adaptado às exigências de transparência, inclusão e justiça intergeracional.

Ao final, observa-se que a litigância climática — seja na via judicial, seja na arbitral — tem se consolidado como uma estratégia de enforcement de direitos ambientais e de construção de novas obrigações empresariais perante a crise climática. Trata-se de um campo em expansão, que exige constante atualização doutrinária, sensibilidade institucional e articulação entre os operadores do direito, a sociedade civil e os mercados. É nesse diálogo entre o jurídico, o ambiental e o econômico que se constrói uma governança climática mais robusta, eficaz e justa.

BIBLIOGRAFIA

- BURSTEIN, Brian D. *Green Investment Disputes: The Interaction Between Investment Arbitration and the Climate Change Agenda*. Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo, v. 17, n. 68, p. 96-125, out./dez. 2020. Disponível em: [link não disponível]. Acesso em: [data de acesso].
- HILLER, Jennifer; HERBST-BAYLISS, Svea. Exxon loses board seats to activist hedge fund in landmark climate vote. *Reuters*, 27 maio 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- NEAL, Jeff. Is Greed Still Good? *Harvard Law Today*, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://hls.harvard.edu>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. *A Estrutura da Governança Corporativa*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2022. p. 444-477.
- SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot. *CCLI Resource*, 1 jun. 2023. Disponível em: <https://ccli.ubc.ca>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- TEMPLE-WEST, Patrick; XIAO, Eva. Investors warn 'fluffy' ESG metrics are being gamed to boost bonuses. *Financial Times*, 27 ago. 2023. Disponível em: <https://www.ft.com>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- WEDY, Gabriel. Climate Legislation and Litigation in Brazil. *Sabin Center for Climate Change Law*, 1 out. 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.columbia.edu>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (Coords.). *Litigância Climática: Novas Fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global Trends in Climate Change Litigation: 2024 Snapshot. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, 2024. Disponível em: <https://climate-laws.org/document/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot>. Acesso em: 18 maio 2025.
- SETZER, Joana; TIGRE, Maria Antonia. Human Rights and Climate Change for Climate Litigation in Brazil and Beyond: An Analysis of the Climate Fund Decision. Georgetown International Law Journal Blog, 2024. Disponível em:

<https://www.law.georgetown.edu/international-law-journal/blog/human-rights-and-climate-change-for-climate-litigation-in-brazil-and-beyond-an-analysis-of-the-climate-fund-decision/>. Acesso em: 18 maio 2025.

- URGENDAV. STATE OF THE NETHERLANDS. Climate Case Chart. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 17 maio 2025.
- MILIEUDEFENSIE ET AL. V. ROYAL DUTCH SHELL PLC. Human Rights Law Centre. Disponível em: <https://www.hrlc.org.au/human-rights-case-summaries/2025/03/20/milieudefensie-v-shell>. Acesso em: 17 maio 2025.
- CLIENTEARTH. Legal action against Shell's Board. Disponível em: <https://www.clientearth.org/latest/news/we-re-taking-legal-action-against-shell-s-board-for-mismanaging-climate-risk/>. Acesso em: 17 maio 2025.